



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000176/2007-84
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS.
Recorrente COMPASSO DE METAIS FERROSOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/08/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM DESACORDO COM O MANAD. MULTA. CABIMENTO. A não apresentação de documentos em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Federal do Brasil enseja a ofensa ao disposto no art. 33, §2º e 3º, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta.

Lourenço Ferreira Do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMPASSO DE METAIS FERROSOS LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada por meio do Auto de Infração 37.094.279-5, por ter a recorrente deixado de apresentar documentação devidamente requerida por meio de TIAD.

Consta do relatório fiscal (fls. 10) que a recorrente, apesar de intimada, deixou de apresentar informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A multa lançada compreende o período de 07/2003 a 08/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 20/12/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 38/40), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 44/45, através do qual sustenta:

1. que não merece prosperar o v. acórdão de primeira instância, pois de acordo com os e-mails enviados pela recorrente ao fiscal Nilson Marques Vieira, em 17 de dezembro de 2007 e que vieram a ser juntados aos autos, restou devidamente corrigida a totalidade da infração cometida;
2. durante a ação fiscal, o agente fiscal Nilson, esteve por varias vezes na empresa, verificando a documentação colocada a sua disposição e relatou que não conseguia ler algumas informações no arquivo digital na versão SRP01.01.12.01 e SRP01.02.12.02, previstos na NR 015;
3. que então os arquivos foram enviados para a empresa Prosoft-RS Processamento de Dados Ltda, que atua em todo Brasil, em mais de quarenta mil clientes, relatando as dificuldades do agente fiscal em visualizar algumas informações no banco de dados dos arquivos, quando, então, as dificuldades foram sanadas e conforme e-mail de 17/12/2007, as 15:07 foi enviado para o Agente Fiscal o arquivo digital, devidamente revisado pela empresa Prosoft.
4. que por tais motivos os arquivos enviados estavam de acordo com o MANAD;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Sem razão o contribuinte.

Da análise de suas alegações não vejo como chegar a outra conclusão senão a mesma esposada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende dos autos a alegada dúvida na leitura dos arquivos pela fiscalização, a meu ver, já demonstra que a sua apresentação já não se dava da forma como o deveria, o que ensejou a necessidade do recorrente, ao que indica, contratar empresa para realizar a formatação e adequação do arquivo para que pudesse ser manejado pela fiscalização. Esse fato, a meu ver, a contratação de empresa especializada, mesmo que estivesse comprovado nos autos por documentação idônea, não possui condições de garantir que o arquivo apresentado estivesse de acordo com as normas do MANAD, sendo inservível para afastar a responsabilidade da recorrente pela multa aplicada.

Ademais, o arquivo encaminhado e que foi considerado como destoante das normas do MANAD, ocorreu antes da lavratura do Auto de Infração, sendo, portanto, exatamente o arquivo “já revisto” que estava fora dos padrões e normas determinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, cumpre apontar que os e-mails juntados aos autos, em momento algum possuem o condão de comprovar que o arquivo enviado estava correto, a uma em razão de que não fora juntado aos autos o arquivo enviado, a duas porque não há nenhuma confirmação do fiscal neste sentido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

